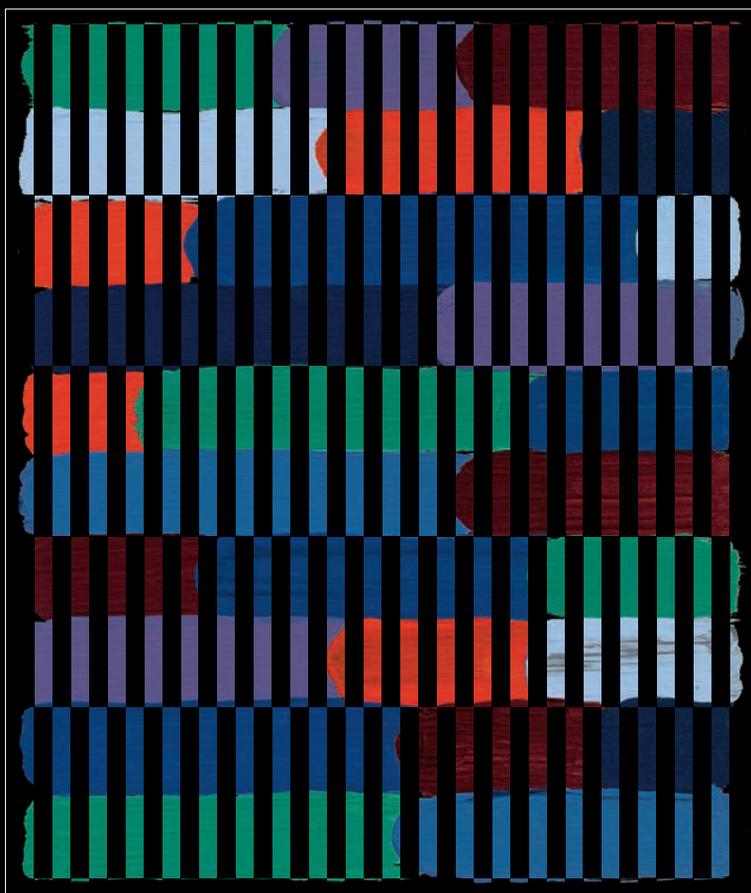


# paradoxos da segurança cidadã

Organizadores:

José Vicente Tavares dos Santos  
César Barreira



CLACSO

TOMO  
EDITORIAL

## Paradoxos da segurança cidadã

© dos autores  
1ª edição 2016

Direitos reservados a Tomo Editorial Ltda.

A Tomo Editorial publica de acordo com suas linhas e conselho editoriais que podem ser conhecidos em [www.tomoeditorial.com.br](http://www.tomoeditorial.com.br).

Série **Sociologia das Conflitualidades**

**Coordenação**

*José Vicente Tavares dos Santos*

**Editor**

*João Carneiro*

**Diagramação**

*Krishna Chiminazzo Predebon*

*Tomo Editorial*

**Capa**

*Atelier @Arte*

*sobre ilustração de Krishna Chiminazzo Predebon*

**Revisão**

*Maira Revisões*

**CTP, impressão e acabamento**

*Gráfica Editora Pallotti, Santa Maria, RS*

---

P222 Paradoxos da segurança cidadã. / Organizado por José Vicente Tavares dos Santos e César Barreira. – Porto Alegre : Tomo Editorial, 2016. 496 p.

(Sociologia das Conflitualidades, 8)

ISBN 978-85-86225-96-3

I. Segurança Pública – América Latina. 2. Violência – América Latina.  
I. Santos, José Vicente Tavares dos. II. Barreira, César. III. Título.

CDU 351.759.6

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

(Biblioteca Pública do Estado do RS, Brasil)

**Tomo Editorial Ltda.** | Fone/fax: +55 (51) 3227.1021  
Rua Demétrio Ribeiro, 525 | CEP 90010-310 | Porto Alegre | RS | Brasil  
[tomo@tomoeditorial.com.br](http://tomo@tomoeditorial.com.br) | [www.tomoeditorial.com.br](http://www.tomoeditorial.com.br)

Série  
*Sociologia das Conflitualidades*  
Vol. 8

## **Paradoxos da segurança cidadã**

*Organizadores:*  
José Vicente Tavares dos Santos  
César Barreira



Porto Alegre, 2016

# Gênero e sistema de justiça: contradições e paradoxos

**Rochele Fellini Fachinetto**

## **Introdução**

Este texto aborda as diferenças que perpassam a atuação da justiça no Brasil e tem como recorte os conflitos de gênero. A resolução dos conflitos de gênero nos mais variados espaços da justiça traz à tona a complexidade desses espaços e põe em relevo os paradoxos da justiça. Ela, por um lado, possibilita o acesso das mulheres a diversos direitos e, por outro, muitas vezes, reproduz ou cria situações de desigualdade, com base nas diferenças de gênero.

A discussão proposta neste trabalho fundamenta-se na pesquisa de doutorado que desenvolvemos sobre a produção dos discursos dos agentes jurídicos atuantes no Tribunal do Júri<sup>1</sup> em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul/Brasil, nos julgamentos de homicídio envolvendo casos de homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens. Os achados desta pesquisa possibilitam aprofundar a visão sobre a atuação da justiça nos casos de conflitos de gênero, destacando alguns de seus paradoxos e contradições.

---

I O Tribunal do Júri, no Brasil, é o órgão do poder judiciário responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio (Lorea, 2003, p. 8). Por julgar crimes considerados de grande intensidade e que afrontam sobremaneira a consciência coletiva, como os crimes dolosos contra a vida, entende-se que esse julgamento deva ser diferenciado, não por membros do campo jurídico, mas pela própria sociedade, ou seja, o autor desses “graves crimes”, crimes intencionais contra a vida humana, deve ser julgados por seus pares. O veredito é, portanto, decidido pelos jurados e não pelos agentes jurídicos. Por esta razão o júri, no Brasil, constitui-se como um *locus* privilegiado de análise, especialmente no que diz respeito aos discursos dos agentes jurídicos que ali reivindicam para suas falas uma dimensão de realidade, remetem os jurados a uma cena real e expressam uma performance viva que não se limita a um texto.

## **Estudos sobre gênero e sistema de justiça no Brasil**

No Brasil, os estudos sobre gênero e justiça destacam particularidades importantes, tanto em relação ao tratamento concedido às mulheres, quanto às formas pelas quais o próprio sistema mantém e perpetua desigualdades. Há diversas análises em uma multiplicidade de instâncias de atendimento, mas parece importante destacar aqui algumas dinâmicas que perpassam duas dessas instâncias: as delegacias de polícia, nomeadamente, as delegacias de defesa da mulher, onde são registradas as ocorrências, e o judiciário, que representa a etapa posterior e encaminha a solução dos conflitos.

O contexto brasileiro, desde os anos 1980, é um campo profícuo de estudos sobre as diversas experiências desenvolvidas relacionadas ao tema da violência contra a mulher e a violência de gênero. Desde os anos 80, a questão da violência contra a mulher passou a ser mais visível, já que se constituía como bandeira principal do movimento de mulheres na época. Surgiam, naquele momento, muitas experiências diferenciadas no que diz respeito ao atendimento de mulheres vítimas de violência. Muitas entidades de apoio e conscientização foram criadas, entre elas cabe citar o *SOS Mulher*, em São Paulo, que foi objeto de estudo de um importante trabalho da antropóloga Maria Filomena Gregori (1993),<sup>2</sup> bem como a própria criação em 1985 da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), igualmente em São Paulo.

Em razão dessa visibilidade maior da questão e do surgimento dessas experiências diferenciadas de atendimento à mulher, muitos estudos começaram a ser desenvolvidos nessa área. Boa parte deles, no entanto, analisava a recente experiência das DDMs, procurando compreender os motivos que levavam às agressões, as circunstâncias em que elas se davam, perfis de vítimas e agressores e como se estabeleciam as dinâmicas institucionais com origem nessa experiência.<sup>3</sup>

Em sua pesquisa de doutorado, realizada junto às delegacias de defesa da mulher, no estado de São Paulo, no contexto da sua criação, ainda nos anos 1980, Cecília MacDowell Santos (1999) defende a tese de que as delegacias e a criminalização da violência contra a mulher contribuem para a formulação de uma cidadania de gênero contraditória.

---

2 A obra referenciada é *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Esse trabalho foi originalmente nossa dissertação de mestrado em Antropologia, na Universidade de São Paulo, e recebeu o prêmio de melhor trabalho de mestrado em Ciências Sociais da ANPOCS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais).

3 Dentre uma multiplicidade de trabalhos desenvolvidos sobre este tema, destacam-se aqui: Santos (1999; 2010) e Brandão (1998; 2006). Acerca desses estudos sobre violência e mulheres, no Brasil, Santos e Izumino (2005) fazem uma revisão crítica das principais referências teóricas utilizadas por esses trabalhos.

A autora argumenta que o Estado, por meio das delegacias especializadas, serve tanto para promover mudanças relativas às mulheres – ampliando, por exemplo, o acesso de queixosas à proteção judicial – quanto para controlar e limitar o exercício dos direitos das mulheres, impedindo, por exemplo, o acesso àquela mesma proteção judicial (Santos, 1999, p. 317). Isso decorreu, sobretudo, em função de que gênero se tornou a única categoria social legítima com suporte na qual se poderia fazer uma denúncia ou uma queixa de violência contra a mulher, e categorias como classe social e raça não eram passíveis de ensejar uma denúncia.

A política estava limitada a uma noção de gênero e, deste modo, mulheres que eram vítimas também de uma opressão ou uma violência em função da raça não poderiam fazer a queixa. É justamente nesta restrição que repousa esta ideia da autora de “cidadania contraditória”, pois, ao mesmo tempo em que o Estado, por meio dessas delegacias, ampliava direitos, ele também os restringia, na medida em que estava focado unicamente na categoria gênero. A autora (p. 329-330) também identificou em sua pesquisa o fato de que, naquele contexto, as delegacias contribuíram para uma compreensão de que esses crimes se restringiam à esfera conjugal e deixavam de fora outras formas de violência como o abuso sexual no lar ou no trabalho.

Alguns desses estudos apontam a importância da introdução da categoria gênero para pensar o problema da violência. Debert e Gregori (2008) mencionam que, nos estudos sobre o sistema de justiça, o conceito de gênero foi incisivo na crítica à “vitimização”. “Mesmo sendo contrárias, entretanto, à “vitimização”, as autoras defendem a ideia de que não basta apenas uma mudança de atitude das mulheres para o fim das violências, pois o problema não se limita a uma “mudança de atitude”, a sair do ‘lugar de vitimização’.

No âmbito do trâmite e do tratamento judicial concedido às questões de gênero, vários estudos desde os anos de 1980 destacam importantes contribuições para compreender essas múltiplas dinâmicas de atuação do sistema de justiça. Desta forma, são trazidos para esta discussão trabalhos realizados desde o início dos anos 1980 e de 1990, quando essa temática começou a receber uma visão pública, até estudos mais recentes que nos possibilitam refletir sobre mudanças e continuidades nas práticas do Judiciário.

O primeiro trabalho a ser referido aqui é o estudo pioneiro de Mariza Corrêa (1983). Nele a autora demonstra, pela análise de processos de homicídios, que, nos casos de violência contra mulheres julgados pela justiça, a decisão final do processo foi tão mais favorável ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximou de um modelo masculino (ser bom pai, bom trabalhador, honesto). Concomitantemente, houve um afastamento do modelo feminino (esposa fiel, mãe dedicada e zelosa com os filhos). Ela também mostra que a ideia de que

“cada caso é um caso” não é mero discurso dos operadores. Efetivamente cada caso é constituído de forma diferente, justamente porque entra em cena tanto a dimensão de interpretação de determinada lei, bem como de quem se está tratando naquele caso específico.

“Seria temerário um julgamento de vários réus ao mesmo tempo: tornar-se-ia claro que, se as regras gerais são as mesmas, as específicas não o são. Se a verdade a ser demonstrada é uma só, os procedimentos de sua demonstração variam muito” (Corrêa, 1983, p. 300).

Outro trabalho importante é o de Ardaillon e Debert (1987), no qual as autoras analisaram processos de estupros, espancamentos e homicídios envolvendo vítimas mulheres e mostraram que os julgamentos também levavam em conta a adequação aos papéis sociais dos envolvidos nos processos e, mais do que isso, que havia uma lógica distinta de julgamento conforme o tipo de crime. Elas enfatizam também que, quando a vítima é mulher, em casos de estupro, espancamento e morte, tanto acusação quanto defesa são envolvidas por argumentos que jamais seriam invocados caso a vítima e o réu fossem do mesmo sexo (Ardaillon e Debert, 1987).

Em sua pesquisa, Pasinato (1998, p. 249) mostra que, nos casos de homicídios cometidos contra mulheres, a apresentação das vítimas e de seus agressores teve como base os papéis sociais referenciados em relação ao casamento. Da mesma forma, Pasinato (1998) e Corrêa (1983) mostram que os réus julgados pelos crimes de homicídio também são julgados por seus comportamentos em outras esferas da vida. Deste modo, não é somente o delito em causa na questão que é analisado, mas também a adequação dos envolvidos a um dado modelo de relação conjugal.

“Observando quais as mudanças e continuidades que marcam o papel da Justiça em relação aos casos de conflito de gênero, constata-se que se, por um lado, o argumento da legítima defesa da honra não foi adotado em nenhum caso, por outro lado, o conflito de gênero continua sendo tratado de forma diferenciada pela Justiça. Para isso, os agentes jurídicos adotam outras estratégias que permitem que, mesmo em casos de condenação, os casos motivados por questões relativas ao relacionamento entre um homem e uma mulher resultem na aplicação de penas menores” (Pasinato, 1998, p. 251).

No estudo de Joana Vargas (2000) sobre crimes sexuais e sistema de justiça, a autora aponta algumas particularidades interessantes sobre estes casos. Nesse estudo, ela analisou a transformação de uma queixa em fato jurídico, por via das operações de classificação das situações e dos envolvidos, explorando os sentidos atribuídos pelos diversos agentes envolvidos nessa elaboração. Assim, ela analisa as operações por meio das quais se confere caráter de fato a determinados even-

tos, de forma que assumam correspondência com o mundo real (Vargas, 2000, p. 27). O crime sexual apresenta uma peculiaridade frente a outros crimes que se deve à dificuldade de encontrar provas sobre a sua materialidade. Geralmente depara-se com a situação de “uma palavra contra a outra”, ou seja, a versão do réu versus a da vítima. Disso decorre que, para construção das evidências sobre o que ocorreu, o comportamento, a conduta social, o perfil dos envolvidos adquire caráter central. Por exemplo, a autora argumenta que, quando a vítima é mulher adulta, a reconstituição dos fatos se fundamenta num quadro de moralidade reconhecido pelo senso comum e apropriado pelos operadores de como deve se comportar uma mulher estuprada (Vargas, 2000, p. 72).

Ao analisar os desdobramentos pelos quais passam os casos de violência contra a mulher no Judiciário do Rio de Janeiro, Carrara, Vianna e Enne (2002, p. 80) mostram que os promotores e juízes tendem a tratar cada caso isoladamente, pois “para eles, de um modo geral, não parece existir algo como uma ‘violência contra mulher’, mas violências específicas contra mulheres singulares”. Os autores também mostram que, em outros casos, os promotores procuram levar em conta o fato de que o acusado seria “marido honesto e respeitador” enquanto a mulher manteria “conduta prejudicial à união do casal” (Carrara et al, 2002, p. 81-82). Cabe, ainda, destacar outra estratégia adotada para que se consiga o arquivamento dos processos, que ocorre quando os operadores argumentam que o ato de violência cometido tem um caráter “privado” e, por isso, não diz respeito ao Estado.

O que essas pesquisas trazem em comum é um tratamento diferenciado à mulher pelo sistema de justiça, configurando uma desigualdade no acesso à justiça com base em critérios de gênero.

“Esse argumento sustenta que, se comparados casos semelhantes, por exemplo de homicídios, naqueles casos em que há oposição de sexo entre vítimas e agressores, são acionados mecanismos que normalmente não apareceriam em casos em que os envolvidos são do mesmo sexo” (Pasinato, 1998, p. 51).

Em estudo mais recente, Guita Grin Debert, Renato Lima e Patrícia Ferreira (2008) analisam todos os julgamentos realizados em 2003, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, procurando compreender a dinâmica mais geral dos julgamentos nesse espaço. Os autores identificaram que boa parte dos homicídios julgados naquele ano envolvia conflitos interpessoais diversos, nos quais vítimas e agressores eram, em sua maioria, conhecidos (Debert, Lima, Ferreira, 2008, p. 112). Segundo eles, nesses casos, a absolvição é conduzida por uma lógica de defesa da família e da adequação ao perfil social das vítimas e acusados. Os autores também mostram que há uma tendência de absolvição e de condenação em regime aberto nos casos de homicídio, que expressa a invisibilidade desses

crimes para os operadores jurídicos, negando a periculosidade dos réus, para os quais o crime é visto como algo contingente e não recorrente, quase como um “acidente”, uma exceção na sua trajetória. Como apontam Debert, Gregori e Oliveira na apresentação do livro,

“Nos casos em que relações de família estão envolvidas, como nas questões de gênero e de gerações, a postura em relação ao Judiciário é, atualmente, muito mais ambígua do que em momentos anteriores ou em outros movimentos sociais. O interesse renovado pela família e pelas formas alternativas de justiça e a descrença nas formas de intervenção do sistema de justiça penal têm colocado em lados opostos os feminismos e o pensamento penal crítico brasileiro, cujo caráter misógino tem sido denunciado” (2008, p. 7).

Desta forma, mesmo em estudos mais recentes, ainda é possível identificar essa lógica de atuação que prima pela defesa da família, que associa réus/vítimas às expectativas socialmente aceitas de como “deve ser” um “homem” e uma “mulher”, que se deixa perpassar pelas relações desiguais de gênero.

Para Debert, Lima e Ferreira (2008a), em outro estudo realizado sobre Violência, Família e Tribunal do Júri, as principais considerações indicam, inicialmente, que a família nuclear orienta o instrumental jurídico brasileiro, que estabelece na Constituição deveres e atribuições entre pais e filhos e em que, “em outras palavras, a ideia da complementaridade de papéis sociais é a pedra de toque da construção da família como espaço da harmonia e oculta a dominação, o poder e a violência envolvidos nas relações de gênero e de gerações”. (Debert, Lima e Ferreira, 2008a, p. 179).

O objetivo do estudo era problematizar e mostrar como a violência (conjugal e na família) se torna difusa, invisível e, em muitos casos, é justificada até mesmo pelas instituições do sistema de justiça, como o Tribunal do Júri, em nome de uma idealizada hierarquia de papéis e posições (p. 179) e concluem apontando semelhanças com o estudo de Mariza Corrêa (1983) no sentido de uma adequação aos papéis de “boa mãe” e “bom pai, provedor”. Conforme os autores, nos casos que envolvem violência doméstica ou entre conhecidos, há uma lógica diferenciada de julgamento e mesmo uma concepção distinta dos crimes que envolvem motivações financeiras, tendente a considerá-los de menor gravidade.

Todos esses estudos contribuem para pensar como ocorre a atuação da justiça, nos mais variados casos que envolvem mulheres ou conflitos de gênero. Eles fornecem um subsídio importante de reflexão sobre como o sistema de justiça “soluciona” os casos de gênero, de que maneiras a mulher é tratada e o que ela encontra quando recorre a esse sistema para solução dos seus conflitos.

## **A produção dos sentidos de gênero nos discursos do Tribunal do Júri**

A pesquisa de campo referida neste trabalho dialoga com os estudos anteriores, na medida em que propõe analisar como os sentidos de gênero são evocados na argumentação dos agentes jurídicos que atuam no Tribunal do Júri. O trabalho de campo desta pesquisa consistiu em observar e etnografar as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos de homicídios de homens contra mulheres e de mulheres contra homens no Foro Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.<sup>4</sup> Em relação ao universo de pesquisa analisado, cabe destacar o fato de que foram realizadas observações sistemáticas em uma audiência e 26 julgamentos pelo Tribunal do Júri, no período de outubro de 2008 a agosto de 2010.

Dentre os casos analisados, oito foram de mulheres que mataram homens; 13 casos de homens que mataram mulheres; um caso de mulher que matou outra mulher e cinco casos em que havia homens e mulheres tanto como réus quanto como vítimas. Tal universo totalizou 25 réus e 13 réas e 14 vítimas homens e 17 vítimas mulheres. Utilizamos como recurso metodológico principal para apreensão deste universo, inspirado no método etnográfico, a observação sistemática e o registro, em diário de campo, das sessões de julgamento.

Em relação aos discursos produzidos no âmbito do Tribunal do Júri acerca de homicídios cometidos por homens contra mulheres e por mulheres contra homens, foi possível observar que há uma distinção fundamental entre os casos: ou são inseridos numa lógica discursiva dos “crimes do tráfico” ou dos “crimes da paixão”. Esta distinção consiste na primeira estratégia discursiva levada a cabo pelos agentes jurídicos no júri.

Há uma percepção generalizada entre os agentes que atuam nesse espaço, de que os crimes chegados a esta instância de julgamento ou são ligados a uma criminalidade urbana e, portanto, se inserem numa lógica discursiva dos “crimes

---

4 O julgamento pelo Tribunal do Júri é composto por uma série de ritos e procedimentos, desde a abertura da sessão, sorteio dos jurados, depoimentos e interrogatórios, debates, votação na sala secreta e leitura da sentença. Os debates entre acusação e defesa foram o momento central de análise desta pesquisa. É durante o debate, após os depoimentos e interrogatórios, que se estabelece o enfrentamento dos agentes jurídicos na disputa pela verdade neste espaço. No momento dos debates, acusação e defesa dispõem de uma hora e meia cada uma para defenderem suas teses, o que pode ser seguido pela réplica do Ministério Público e pela tréplica da Defesa, podendo chegar a cinco horas de debates, quando se trata de julgamento com apenas um réu. Nos casos em que há mais de um réu, o tempo para os debates fica ainda maior. Esse é um momento crucial nas disputas que se estabelecem no júri, pois os agentes precisam ser convincentes, constituir o fato de forma que ele pareça real e, nesse jogo, as estratégias e os argumentos utilizados são múltiplos e não se limitam aos aspectos racionais e formais do Direito (Weber, 2009), mas recorrem, igualmente, à constituição dos envolvidos segundo seus papéis na vida social.

do tráfico”, ou são entre cônjuges, no âmbito das relações conjugais, para os quais se assume um discurso dos “crimes da paixão”.

No caso dos crimes cujos discursos são associados aos “crimes do tráfico”, há uma supervalorização do crime – enfatizando a gravidade social que ele representa – ao mesmo tempo em que produz uma desvalorização dos envolvidos, sejam vítimas ou réus/rés, considerados sob a máxima “aqui ninguém é santo”, na qual se observa uma homogeneização de todos como integrantes do universo do tráfico de drogas e, portanto, condenáveis *a priori*.

Para o caso dos “crimes do tráfico de drogas”, cabe destacar o fato de que ele não necessariamente tem as relações do tráfico como motivador: é de uma apropriação discursiva, uma estratégia discursiva utilizada em determinados casos, com base em certos aspectos do perfil dos envolvidos, sua classe e origem social. Por exemplo, “morar na vila” é um aspecto considerado em relação aos envolvidos para inserir o crime nos discursos que remetem ao tráfico de drogas.

“Não digo que seja uma pessoa maravilhosa, que vai à igreja e tal, mas eu não conheço a vida dela, a vida dela não me interessa [...]. A culpa dela foi ter morado na vila. E vila... sabe, vila é vila... tráfico de drogas. (Diário de campo, julgamento n° 05)”<sup>5</sup> (Fachinnetto, 2012, p. 245).

Esse defensor expressa uma ideia bastante disseminada entre os agentes – o fato de as relações do tráfico envolverem todos na comunidade; a única culpa da ré foi ter nascido na vila, o que já faria dela uma “criminosa em potencial”.<sup>6</sup>

Para outro defensor, quando se trata de crimes que têm ligação com o tráfico, “as vítimas sempre tem vínculo com os réus e quem leva o tiro faz por merecer, ninguém leva tiro de graça” (Diário de campo, julgamento n° 18) (Fachinnetto, 2012, p. 249).

Em outro caso, motivado por disputas do tráfico, o promotor argumenta que a vítima deste crime seria uma “fina flor”, ironizando que ele também não teria uma conduta abonada, não era um “homem de bem”, justamente porque integrava esse “universo do tráfico” que conspurca todos aqueles que, de alguma forma, se aproximam:

---

5 Julgamento de um réu (executor) e uma ré (mandante) acusados de terem matado um homem que havia feito “piadas” desagradáveis à filha da ré (Diário de campo, julgamento n° 05).

A fim de não identificar os agentes jurídicos e os envolvidos nos casos, optamos por criar uma lista com o número do julgamento, segundo uma ordem determinada. Os trechos e falas registradas e aqui reproduzidas farão referência ao número do julgamento conforme esta lista.

6 Este caso foi motivado por vingança, em que a ré teria mandado matar o homem que fizera “piadas inapropriadas” com sua filha, ou seja, não se tratava de um caso envolvendo disputas de tráfico, mas ele acaba sendo “transportado” para esta lógica discursiva.

“O direito penal não é para se resolver problema social, é para punir. [...] Porco não pode fazer limpeza – a melhor coisa é quando um bandido mata outro. Um matou e o outro não morreu, mas ‘desviveu’. (Diário de campo, julgamento nº 16)” (Fachinetto, 2012, p. 250).

Para o promotor, quando um “bandido mata outro”, a vítima não morre, mas ‘deixa de viver’, porque não era uma ‘vida importante’, não se tratava de alguém que merecesse viver e, portanto, não morre, como outra “pessoa de bem” o faria, mas sim, simplesmente “deixa de viver”.

Em relação aos discursos produzidos sobre os chamados “crimes da paixão”, há um critério claro que os insere nessa lógica discursiva: dizem respeito a crimes que acontecem no âmbito das relações conjugais ou familiares.

O discurso utilizado nesses casos difere daquele das “relações do tráfico”, pois, ao contrário de uma “sobrevvalorização do crime” como ocorre neste último, nos “crimes da paixão” a dinâmica discursiva expressa uma “invisibilização” dos crimes, como se fossem considerados de menor gravidade, sem riscos para a sociedade em comparação a outros crimes.

Em vez de uma “desvalorização” dos envolvidos, como ocorre nos discursos das “relações do tráfico”, nos “crimes da paixão” há uma relutância em reconhecer a culpabilidade dos réus ou réas, não vistos como criminosos. Muito pelo contrário, são vistos como pessoas que, num determinado momento, cometeram um “deslize” e se envolveram num crime, mas não qualquer crime: um crime motivado pela paixão, pelo amor.

“Promotora: Eu não ‘to’ dizendo que ele é bandido. Mas ele não é o homem maltratado e sacrificado pela mulher, como disse o defensor. Tão delicado assim ele não é. [...] Mesmo que ele não queira admitir, a relação estava desgastada. (Diário de campo, julgamento nº 12)” (Fachinetto, 2012, p. 255).

Nesse trecho, a própria promotora reconhece não ver no acusado um “bandido” pelo fato de ter cometido uma tentativa de homicídio contra a sua mulher. Noutro caso, o promotor fala sobre o réu que matou sua companheira:

“Promotor: Esse homem está aqui hoje é um homem de bem, que talvez tenha sido o único que amou. (Diário de campo, julgamento nº 07)” (Fachinetto, 2012, p. 255).

A dinâmica discursiva dos “crimes da paixão” expressa uma “invisibilidade” dos crimes e uma valorização dos envolvidos, cuja conduta é atenuada, vista como algo contingente, de alguém que cometeu um crime motivado por um sentimento exacerbado.

Os discursos dos “crimes da paixão” aportam mais um enfoque na família, nos papéis tradicionais aos quais homens e mulheres ‘devem’ corresponder

no âmbito das relações conjugais, aos aspectos da conduta, da personalidade e questões ligadas à intimidade dos envolvidos.

Esta distinção – “crimes do tráfico” e “crimes da paixão” – observada nos discursos traz duas contribuições importantes: a primeira é a visibilidade que a categoria *classe social* assume nestes discursos.

A classe social dos envolvidos nos crimes, associada a outros aspectos (contexto social, perfil, ter ou não antecedentes, ser consumidor de drogas), insere determinados crimes na lógica discursiva dos “crimes do tráfico” nos quais há tanto uma valorização do crime quanto uma desvalorização dos envolvidos. Neste aspecto, observa-se a estratégia de “sobrecondenar” determinados sujeitos, determinadas práticas, contextos e condutas.

A segunda contribuição traz a dimensão do público e do privado dos conflitos sociais. Com esse discurso de “invisibilização” dos crimes que acontecem entre cônjuges, o campo jurídico,<sup>7</sup> por via de seus discursos, os reinsere novamente na esfera do privado, como algo com que o campo jurídico, suas práticas e seus agentes “não sabem como lidar”. Reforça a ideia de que é um crime “menos importante” na sociedade, pois há crimes e sujeitos mais condenáveis do que outros.

Cabe destacar, ainda, outro aspecto importante para compreender o papel dos aspectos de gênero nestes julgamentos: os discursos produzidos no Tribunal do Júri assumem a forma de “narrativas por oposição”, mediante as quais são estabelecidas versões completamente antagônicas sobre um mesmo sujeito. Com suporte nas narrativas, é possível perceber que há um *continuum* de deslocamento entre réus/rés e vítimas: há uma circulação desses “papéis” onde um réu ou uma ré pode ocupar o ‘lugar’ da vítima, ou de um réu/ré mais condenável. Os aspectos de gênero que emergem desses discursos são centrais para produzir esse deslocamento, a fim de fazer de uma vítima mais vítima, de um réu mais ou menos réu.

“Promotor: A cara dela é de quem cuida de criança e de quem vai à Igreja. [...] Eu tô aqui com uma dona-de-casa que prepara o chinelo para o marido, espera ele com a comida pronta, cuida de criança” [...] não há indícios de que ela tivesse envolvimento na quadrilha. [Discurso do promotor pedindo absolvição da ré]. (Diário de campo, julgamento nº 16)” (Fachinetto, 2012, p. 353).

---

7 O conceito de campo jurídico (Bourdieu, 1998, p. 212) permite pensar neste espaço como um campo de lutas, disputas entre agentes munidos de volumes de capitais que, neste caso, competem pela verdade jurídica. Tratar este espaço da justiça desde uma ideia de “campo”, nos termos de Bourdieu, permite explorar a heterogeneidade de posições, as disputas de poder e mesmo compreender o sentido da produção dos discursos nesse espaço, composto por agentes investidos de vários capitais e poderes.

“Defensor: A vítima, essa ‘moça tão puritana’? Esse réu foi massacrado durante 9 anos por ela e ele sustentava ela, ele dava tudo o que ela pedia. Ela não parou de trabalhar porque ele quis, mas porque a fábrica quebrou. E ele nunca a agrediu. [Discurso defesa alegando que o réu era uma ‘vítima nas mãos da vítima’]. (Diário de campo, julgamento nº 12)” (Fachinetto, 2012, p. 302).

Há um constante jogo de forças entre constituir/desconstituir uma imagem de réus/rés “melhores ou piores” e igualmente de vítimas “mais merecedoras de justiça do que outras”. É um campo de forças e disputas em que réus/rés/vítimas são constantemente “trocados de lugar”, circulam em distintos “papéis” dentro do espaço de julgar – uma pergunta pode rapidamente converter uma ‘boa mãe’ numa ‘promíscua mulher’ que merece menos justiça do que outra – os papéis, que são instáveis no júri, que estão constantemente em suspenso, mudam com a dinâmica da disputa entre acusação/defesa e dos discursos de que ambas as partes lançam mão, produzindo réus/rés e vítimas mais passíveis de credibilidade, mais humanos ou mais desumanos.

Desta forma, entendemos que os aspectos de gênero se constituem como importante recurso de poder nas lutas e disputas nesse espaço do campo e contribuem para produzir esse deslocamento de papéis entre réus/rés – vítimas, conferindo legitimidade não apenas aos envolvidos, mas também às próprias versões dos agentes que estão em disputa neste espaço do campo. Os sentidos de gênero trazidos à tona no júri contribuem para produzir sujeitos “mais” ou “menos” aceitáveis, mais ou menos merecedores de justiça e, assim, reatualizam e reificam determinados papéis de gênero dentro de um quadro de normalidade.

Ao falar de uma adequação a determinados “papéis de gênero”, é importante situar que se trata de uma elaboração intimamente atrelada aos tradicionais ‘papéis’ de homens e mulheres dentro de um núcleo familiar, às expectativas criadas em torno da figura da mãe – ligada ao cuidado, ao carinho e à doação incondicional que devem ter para com os filhos, e do pai, como o provedor, aquele que deve garantir o sustento da família dentro dos limites legais. Homens e mulheres que são tidos, *a priori*, como heterossexuais – e nesse sentido as contribuições de Judith Butler (2010) são pertinentes na sua crítica à heterossexualidade hegemônica, já que os homens e mulheres trazidos à tona nos discursos são considerados dentro de uma heterossexualidade – homens se relacionam com mulheres e mulheres se relacionam com homens.

Esses vários discursos dos agentes expressam que há particularidades na forma como são percebidos e tratados esses crimes pelo campo jurídico, pois os discursos produzem crimes, sujeitos e condutas mais ou menos condenáveis, mais ou menos aceitáveis, considerando a classe social dos envolvidos, o tipo de crime cometido e os vínculos entre os envolvidos. Os discursos do Júri reconstituem distintas pessoas, algumas que importam mais ou menos, algumas que não impor-

tam e que nem mereciam estar ali; discursos que tratam de réus/rés que fizeram justiça, de réus/rés que mereciam morrer, de vítimas que não mereciam ser vítimas e de vítimas que deveriam ter sido mais vítimas, ou talvez, morrido mais vezes.

### ***Relações de gênero e alguns paradoxos da justiça***

Os diversos estudos aqui referenciados analisam as formas pelas quais os conflitos de gênero são tratados nas várias esferas da justiça e contribuem para compreender como as dinâmicas, práticas e discursos se estabelecem, muitas vezes, reforçando padrões tradicionais acerca dos papéis de homens e mulheres, utilizam em seus julgamentos estereótipos baseados nas diferenças de gênero como forma de construir sujeitos mais ou menos merecedores de justiça.

Nesse aspecto, é legítimo questionar ou suspeitar sobre os efeitos que o recurso ao Direito Penal pode produzir às mulheres, seja em contextos onde as mulheres são vítimas de violência ou mesmo quando são autoras de atos violentos e de crimes.

A criminóloga Elena Larrauri traz importante contribuição para compreender as controversas relações entre gênero e o Direito, tornando complexa a ideia de que apenas o recurso ao Direito Penal representaria um avanço na garantia dos direitos das mulheres. Larrauri (1994) destaca o papel dos tribunais quando atuam, por exemplo, em casos de abuso sexual, e argumenta que o fato de os crimes sexuais se transformarem em crimes públicos, passíveis de denúncia por qualquer pessoa, não implica necessariamente uma vitória para as mulheres. Ela sublinha a humilhação e o constrangimento que as mulheres sofrem em tribunal:

“Há sido repetidamente puesto de relieve que la actitud de la policía, el trato en el Tribunal que examina la moralidad de la víctima (para ver si es o no una victima apropiada), su resistencia (para ver si es o no una víctima inocente), reticente a condenar solo por el exclusivo testimonio de la mujer (dudas acerca de la credibilidad de la mujer), etc., son experiencias humillantes para la mujer, que aparece ella como juzgada” (Larrauri, 1994, p. 94).

Ela mostra como, seja na condição de ré ou de vítima, a mulher é julgada nas práticas jurídicas. A autora argumenta, por exemplo, que, mesmo num crime de legítima defesa cometido por uma mulher, ela é desfavorecida em função de uma óptica masculina de atuação. Para configurar uma legítima defesa, o direito estabelece que a agressão seja atual. Para o caso das mulheres, aponta a autora, “es lógico que em situaciones actuales de confrontación la mujer no pueda defenderse por lo que debe esperar a que el ataque cese” (1995, p. 159). Deste modo, a necessidade imposta pela norma jurídica de que a agressão seja atual

prejudica a mulher, pois será difícil enquadrar o crime cometido por uma mulher em “legítima defesa” justamente em função dessa exigência de que seja atual.

Em relação ao tema do recurso ao Direito Penal nos casos de violência contra a mulher, ela se posiciona contrariamente à criminalização de condutas, questiona o recurso ao Direito Penal para solução de delitos contra as mulheres (Larrauri, 1994), pois analisa a forma como o Direito trata e apresenta a mulher, concluindo que: o Direito Penal elabora o gênero feminino, neutraliza, desvaloriza e desprotege as mulheres (Larrauri, 1995; 2008). Ela sublinha os efeitos simbólicos do Direito Penal e sugere que as críticas e reformas devem refletir também essa dimensão (1994, p. 98).

Num trabalho mais recente (2008), Larrauri traz algumas contribuições de anos de estudo nesta área e expressa uma discussão mais atualizada acerca de alguns trabalhos que desenvolveu. Para a autora (2008, p. 24), sobre a aparente neutralidade da norma, existe uma visão masculina, e, portanto, é apenas uma “aparente” neutralidade.

Larrauri (2008, p. 41) retoma o trabalho de Carol Smart (1992), que resumiu as fases pelas quais passou a crítica feminista ao direito. Essa autora destaca o fato de que a primeira fase dessa crítica apontava o Direito como sexista, e, portanto, entendia-se que tanto as leis como a sua aplicação eram discriminatórias e desiguais. A segunda fase da crítica, por sua vez, enfatizava o caráter masculino do Direito, destacando que, mesmo partindo de leis relativamente neutras, elas são aplicadas de acordo com uma perspectiva masculina.

“Con esta afirmación no se pretende expresar exclusivamente que las normas son correctas pero ‘falla su aplicación’, sino que aun cuando el derecho sea aplicado de forma ‘objetiva’. Esta forma objetiva tenderá a reproducir la versión social dominante” (Larrauri, 2008, p. 42).

Nesse sentido, a análise de Larrauri (2008) vai além da crítica à neutralidade. Ela procura mostrar que, mesmo quando as normas do Direito são formuladas de modo neutro, elas tendem a reproduzir a lógica masculina, pois, elas possuem um “conteúdo masculino”. Conforme argumenta a autora,

“El problema no es que los jueces apliquen las normas de forma discriminatória, sino que las aplican de forma ‘objetiva’. Pero, al aplicar las normas de forma objetiva tienden a reproducir los razonamientos utilizados para los hombres” (Larrauri, 2008, p. 49).

Nessa concepção, mesmo que a norma seja aplicada de forma relativamente neutra, ainda assim, ela reproduz uma versão masculina. O próprio direito e a formulação das leis são também instâncias reprodutoras de desigualdade.

Desta análise da autora, interessa refletir acerca do tema da neutralidade do direito e do campo jurídico, pois, mesmo que uma norma seja formulada e aplicada de maneira relativamente neutra, isso não garante que as relações de desigualdade de gênero no sistema de justiça não persistam, dado esse caráter “masculino” do próprio sistema e do Direito, que ainda é reproduzido nas práticas judiciárias.

As contribuições de Larrauri nos fazem atentar para aspectos importantes do recurso ao Direito Penal e às dinâmicas que perpassam as diversas instâncias e espaços da justiça para a solução dos conflitos de gênero. Não se cuida de desconsiderar a legitimidade e a importância destas instâncias como forma de garantir direitos e proteção às mulheres. Os estudos e pesquisas desenvolvidos nessa área, entretanto, aqui referenciados, evidenciam dinâmicas de atuação da justiça que, muitas vezes, reforçam situações de desigualdades e de estereótipos, que demandam cautela e um olhar cuidadoso às estratégias que apostam exclusivamente no Direito Penal como recurso para proteção das mulheres.

A crítica ao recurso ao Direito Penal não é recente no debate brasileiro. Esse paradoxo remonta aos anos de 1980 no Brasil, quando muitos movimentos feministas reivindicavam uma visibilidade maior do problema da violência contra a mulher, sobretudo por meio da punição dos agressores e da criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Tal reivindicação nem sempre encontrava eco nas falas das mulheres vítimas de violência que, ao contrário da punição dos agressores, queria apenas que seus companheiros parassem com as agressões. Esses dilemas e tensões foram bem explorados no trabalho de Gregori (1993).

Se, por outro lado, não se trata de um debate recente, tampouco deixamos de conviver com ele em tempos mais atuais. Há ainda uma aposta muito grande nas vias do Direito estatal como forma de proteção e garantia dos direitos das mulheres. O tema da violência contra a mulher continua sendo pensado prioritariamente no escopo de agências estatais de controle (polícia, judiciário, sistema prisional) concedendo-se pouca atenção a outras dimensões – às relações comunitárias, ao processo de socialização das novas gerações que também são fundamentais para desconstrução dos termos pelos quais essa violência é expressa. Os mecanismos estatais de controle social são legítimos e têm importância nesse processo, porém não são somente estas as formas de enfrentar as violências contra as mulheres.

A análise e problematização das dinâmicas da justiça nos casos de conflitos de gênero nos fazem atentar para processos de vulnerabilização, “re-vitimização” das mulheres, que são, via de regra, sitiadas sob suspeita – não apenas quanto às ilegalidades cometidas, mas também sob suas condutas morais, comportamentos, posturas em relação a um “padrão esperado de ser mulher”. Nesse sentido

é que é preciso olhar também com cautela para a incorporação de categorias ou inovações jurídicas que podem nos ‘capturar’ por uma aparente dimensão garantista ou emancipatória, mas que podem operar como meras formalidades jurídicas apropriadas segundo interesses e dinâmicas do campo jurídico e não efetivamente na garantia dos direitos das mulheres.

Para Lucía Melgar (2013), pesquisadora mexicana,

“Pese a más de una década de políticas oficiales con explícita ‘perspectiva de género’ y una inversión muy significativa de recursos, las estadísticas disponibles indican que no ha menguado la alta tasa de violencia doméstica y han aumentado las violaciones (denunciadas al menos). Además, la violencia extrema evidenciada en asesinatos horribles ya no se limita a Cd. Juárez ni a zonas de guerra, y persisten por otra parte violencias ‘cotidianas’ como el acoso sexual y laboral, y la discriminación” (2013, p. 1).

A autora destaca situações contraditórias da atuação do Estado mexicano com relação ao direito das mulheres, como, por exemplo, a despenalização do aborto, que foi aprovada em 2007 no México e, posteriormente, em 2012, foi modificada por pressão de líderes religiosos e políticos, que defendiam a proteção da vida desde sua concepção (Melgar, 2013, p. 1). Para a autora, ao mesmo tempo em que o Estado apenas encarcera mulheres que abortaram, ele deixa impunes os autores dos feminicídios em Ciudad Juárez e outras localidades.

Tais considerações trazem à tona a complexidade destas questões, as tensões, contradições e discrepâncias na aplicação da lei, que é marcada ora por avanços, ora por retrocessos. Desde esta perspectiva, Melgar (2013, p. 7) problematiza a criação de leis como uma “falsa solução” e sustenta que há um contexto em que “abundantleyes y figuras jurídicas que deberían garantizar la protección de los derechos humanos, han aumentado la violencia de género, la violencia letal y extrema”. Segundo Melgar, a incorporação do termo “feminicídio” integra esse escopo, já que, aparentemente, traz garantias e benefícios, mas que na verdade permanece como um termo que diz muito pouco, já que os casos não são solucionados e os culpados não responsabilizados.

Esta reflexão é fundamental para este debate, sobretudo no Brasil, que recentemente teve aprovada a inclusão do feminicídio no Código Penal.<sup>8</sup> Não se trata de descartar a categoria feminicídio *a priori*; ao contrário, mas de considerarmos o tema sob uma perspectiva crítica e reflexiva que tencione o real papel da inclusão destas categorias no aparato jurídico, de modo que elas possam efetivamente produzir efeitos transpostos ao formalmente estabelecido.

---

8 O projeto de lei foi aprovado pelo Senado, em 17/12/2014, e agora segue para votação na Câmara dos Deputados.

As dinâmicas de atuação da justiça, nos casos envolvendo conflitos de gênero, trazem constantes desafios aos campos de estudos feminista e de gênero. Estes campos de saber assumem, por sua vez, papel fundamental, quando evidenciam as contradições e paradoxos dessas dinâmicas, para que os avanços na garantia dos direitos das mulheres se possam consolidar de modo mais sistemático e duradouro.

## Referências

- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios*. Brasília: CNDM, 1987.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRANDÃO, Elaine Reis. "Violência conjugal e o recurso feminino à polícia". In: BRUSCHINI, Cristina e BUARQUE DE HOLANDA, Heloisa (orgs.). *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 51-84, 1998.
- \_\_\_\_\_. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 16 (2):207-231, 2006.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARRARA, S., VIANNA, A. B. e ENNE, A. L. Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. *Gênero e Cidadania*. Campinas – SP/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2002.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Representação jurídica de papéis sociais. São Paulo: Graal, 1983.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Rev. bras. Ci. Soc. [online]*. 2008, v. 23, n. 66, p. 165-185.
- DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sergio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. O Tribunal do Júri e as Relações de Afeto e Solidariedade. In: DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (org.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2008.
- \_\_\_\_\_; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Apresentação. In: DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (org.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2008.
- \_\_\_\_\_; LIMA, Renato Sergio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. Violência, família e o Tribunal do Júri. In: DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (org.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2008a.
- FACHINETTO, Rochele. *Quando eles as matam, quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia/UFRGS, 2012.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.
- LARRAURI, Elena. *Mujeres, derecho penal y criminología*. Mexico : Siglo Veintiuno, 1994. 195 p.
- LARRAURI, Elena. *Violencia doméstica y legítima defensa*. Barcelona : EUB, 1995. 180 p.
- \_\_\_\_\_. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo: B de F, 2008.

- LOREA, R. A. *Os jurados "leigos": uma antropologia do Tribunal do Júri*. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/UFRGS, Porto Alegre, 2003.
- MELGAR, Lucía. *Paradojas de la violencia institucional: feminicidio, aborto y feminismo en México*. Fazendo gênero: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.
- PASINATO, Wânia. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.
- SANTOS, Cecília MacDowell. "Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher em São Paulo". In: AMARAL JR., Alberto e Perrone-Moisés, Cláudia (eds.). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 315-352.
- \_\_\_\_\_. "Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de Demandas Feministas pelo Estado", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, 2010, p. 153-170.
- \_\_\_\_\_; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil na revista *E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2005, p. 147-164.
- VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- WEBER, Max. *Sociologia do Direito. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999-2009 (reimpressão). 584 p.